

## PROJETO DE LEI

**Autoriza a União a constituir a empresa Terras Raras Brasileiras S.A.– TERRABRAS, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º São áreas de atuação da TERRABRAS** a pesquisa, exploração, aproveitamento econômico, beneficiamento, industrialização e comercialização de terras raras, minerais estratégicos e minerais críticos.

**Parágrafo único.** As atividades da TERRABRAS observarão a política mineral brasileira e os princípios de soberania nacional, da segurança estratégica e do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Terras raras os 17 elementos químicos **metálicos**, do grupo dos lantanídeos e metais de transição, **presentes em minerais**, usados para produzir ímãs superpotentes, ligas metálicas especiais e componentes de alta tecnologia;

II - Minerais críticos aqueles que são essenciais para setores como energia limpa, eletrificação e defesa, com alta demanda global e riscos de fornecimento em razão da concentração das reservas internacionais em poucos países; e

III - Minerais estratégicos aqueles que são vitais para a economia, a segurança nacional e a soberania tecnológica do Brasil.

**Parágrafo único.** O conjunto de 17 elementos químicos de que trata o inciso I é formado pelo grupo dos lantanídeos Lantânio, Cério, Praseodímio, Neodímio, Promécio, Samário, Európio, Gadolínio, Térbio, Disprósio, Hólmio, Érbio, Túlio, Itérbio, Lutécio e pelos metais de transição Ítrio e Escândio.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA TERRABRAS

**Art. 3º** Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade por ações denominada **Terras Raras Brasileiras S.A.**, que utilizará a abreviatura **TERRABRAS** como sua razão social.

**Art. 4º** A TERRABRAS terá por objeto:

I – o desenvolvimento de cadeias produtivas nacionais de minerais estratégicos;

II – a operação direta ou indireta de projetos na área mineral considerados de interesse nacional;

III – a celebração de contratos e atos de comércio relacionados às suas atividades;

IV – a realização de estudos geológicos e geoeconômicos sobre minerais críticos para a transição energética e tecnológica; e

V – o investimento em P&D como ferramenta para o desenvolvimento tecnológico nacional e a inserção competitiva do País no segmento de terras raras, minerais estratégicos e minerais críticos.

### CAPÍTULO III DO PAPEL ESTRATÉGICO DA EMPRESA

**Art. 5º** A TERRABRAS atuará como instrumento de política pública para:

I – fortalecer a soberania nacional sobre minerais estratégicos;

II – posicionar o Brasil na geopolítica internacional dos minerais críticos;

III – promover agregação de valor e industrialização no território nacional de produtos que incorporem em sua fabricação os elementos químicos **metálicos denominados terras raras;**  
e

IV – coordenar e integrar iniciativas públicas e privadas na cadeia de terras raras, minerais estratégicos e críticos.

**Art. 6º** A TERRABRAS atuará na pesquisa, exploração e produção de terras raras, minerais estratégicos e críticos, diretamente ou por meio de subsidiárias, consórcios ou parcerias com empresas públicas e privadas, no Brasil e no exterior, respeitada a soberania brasileira.

I - Participará de projetos de mineração nas distintas etapas de pesquisa, exploração e produção, em todo o território nacional, sempre que demonstrada a viabilidade técnica e econômica; e

II – Implantará, demonstrada a viabilidade técnica e econômica, projetos nas regiões estratégicas com reservas já identificadas em Minas Gerais, Goiás, Bahia, Amazonas e Sergipe.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL DO SETOR MINERAL**

**Art. 7º** Para a consecução de seus objetivos, a TERRABRAS atuará em articulação com:

- a. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC;
- b. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA;
- c. [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação](#) – MCTI;
- d. Ministério de Minas e Energia – MME;
- e. Serviço Geológico do Brasil – SGB/CPRM; e
- f. Agência Nacional de Mineração – ANM.

**Art. 8º** A atuação da TERRABRAS observará, no que couber, as seguintes legislações do setor mineral:

- a. **Código de Mineração** – Decreto-Lei nº 227/1967;
- b. Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente;
- c. Lei nº 12.334/2010 – Segurança de Barragens;
- d. Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais; e
- e. Lei nº 13.575/2017 – Criação da Agência Nacional de Mineração.

**Parágrafo único.** Para efeito da criação da TERRABRAS o Poder Executivo poderá propor alterações legislativas para adequação do novo ente ao marco regulatório de minerais críticos e estratégicos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CAPITAL SOCIAL**

**Art. 9º** O capital social inicial da TERRABRAS será definido em ato do Poder Executivo e integralizado pela União.

§ 1º A União manterá participação mínima que assegure o controle acionário da empresa, na forma do que determina a legislação.

§ 2º Poderão participar do capital da empresa:

- I – empresas públicas;
- II – empresas privadas;
- III – bancos públicos de desenvolvimento;
- IV – investidores institucionais;
- V – investidores individuais; e
- VI – fundos soberanos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 10º** A TERRABRAS será administrada por um Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

**I** – O Conselho de Administração da empresa será composto por especialistas em mineração, geopolítica de recursos naturais, indústria e inovação tecnológica, sendo composto por 11 (onze) membros, indicados proporcionalmente por seus acionistas e eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, com mandatos de dois anos;

**II** – A Diretoria Executiva será ocupada por 6 (seis) especialistas, sendo 1 Presidente e 5 Diretores Executivos, selecionados e indicados proporcionalmente por seus acionistas e eleitos em Assembleia Geral de Acionistas, com mandatos de quatro anos; e

**III** – O Conselho Fiscal é composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pela assembleia geral ordinária.

**Parágrafo único.** Os períodos dos mandatos e permissões de reconduções para o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão definidos no Estatuto Social de que trata o Art. 19 desta Lei.

**Art. 11. A TERRABRAS terá a seguinte estrutura:**

I – Assembleia Geral;

II – Conselho Fiscal;

III – Conselho de Administração;

IV – Auditoria Interna;

V – Ouvidoria;

VI – Corregedoria; e

VII – Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

a. Presidência

b. Diretoria de Pesquisa, Exploração e Produção;

Departamento de Pesquisa Mineral e Terras Raras

Departamento de Exploração e Produção

Departamento de Logística e Comercialização

c. Diretoria de Meio Ambiente;

Departamento de Hidrologia

Departamento de Gestão Territorial

Departamento de Transição Energética e Sustentabilidade

d. Diretoria de P&D e Inovação Tecnológica;

Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)

Departamento de Inovação Tecnológica e Competitividade

Departamento de Indicadores Socioeconômicos

e. Diretoria de Governança e Conformidade; e

Departamento de Gestão e *Compliance*

Departamento de Assuntos Corporativos

Departamento de Relacionamento com Investidores

f. Diretoria de Administração e Finanças.

Departamento de Recursos Humanos

Departamento de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Departamento de Administração de Material e Patrimônio

Serviço de Administração e Finanças do Escritório de Brasília

Serviço de Administração e Finanças do Escritório de Minas Gerais e Goiás

Serviço de Administração e Finanças do Escritório do Amazonas, Bahia e Sergipe.

**Parágrafo único. Os Serviços de Administração e Finanças de que trata a alínea f vincula-se ao que estabelece o Art. 6º, inciso II, desta Lei.**

## CAPÍTULO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 12.** A empresa observará:

I – os princípios de sustentabilidade ambiental;

II – a proteção das comunidades locais; e

III – as políticas de desenvolvimento regional.

**Art. 13.** Compete à TERRABRAS:

- I – monitorar e atuar na exploração de terras raras, minerais estratégicos e minerais críticos em todo o território nacional;
- II – participar de projetos de mineração em regiões estratégicas em todos os Estados, especialmente naqueles com reservas identificadas;
- III – desenvolver tecnologias para o processamento e refino de terras raras;
- IV – investir no desenvolvimento de tecnologias para o processamento, o refino e a industrialização dos minerais, com agregação de valor; e
- V – estimular e participar da instalação de polos industriais associados à cadeia mineral.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** A TERRABRAS atuará em consonância ao que estabelece a Constituição Federal em seu Art. 3º; Art. 20, IX; e Art. 176, *caput* e § 1º:

- I – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional;
- II – São bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo; e
- III – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, com atuação efetuada mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei.

**Art. 15.** Nos termos do que determina a **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**, em particular nos seus artigos 1º § 7º, 8º e 27, a TERRABRAS deverá:

- I – adotar requisitos de transparência, práticas de governança e controle;
- II – exercer a função social de realização do interesse coletivo; e
- III – atender ao imperativo da segurança nacional.

**Art. 16.** Em consonância ao que determina a **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**, em particular em seu Art. 2º, incisos V, VI e VIII, cumprirá à TERRABRAS:

- I – realizar, em sua área de atuação, permanente controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- II – investir em estudos e pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos minerais de interesse da TERRABRAS; e
- III – garantir a recuperação de áreas degradadas.

**Art. 17.** Para fins de suas competências e atendimento ao que prevê o **DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**, em seu CAPÍTULO II - Da Pesquisa Mineral, Art. 14, a TERRABRAS desenvolverá capacitação em pesquisa mineral, particularmente de trabalhos de campo e de laboratório para realização de:

- I – levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos;
- II – aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;
- III – amostragens sistemáticas;
- IV – análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e
- V – ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

**Art. 18.** Em sintonia com o que estabelece a **LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**, a TERRABRAS atuará em perfeita sintonia com a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), adotando em todos os seus projetos e unidades de produção:

- I – mecanismos efetivos de gestão de risco, com a aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos; e
- II – medidas para mitigação de dano potencial associado a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de barragens, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, de forma a evitar perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais.

**Art. 19.** Caberá ao Poder Executivo federal instalar a TERRABRAS e publicar decreto do Presidente da República com seu Estatuto Social, no qual será definida a sua estrutura regimental e demais aspectos corporativos.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.